## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.550, DE 2019

(Apensados: PL nº 11.068/2018, PL nº 134/2019, PL nº 1.622/2019, PL nº 2.309/2019, PL nº 3.524/2019, PL nº 4.303/2019, PL nº 5.811/2019, PL nº 802/2019, PL nº 3.912/2021, PL nº 2.866/2022, PL nº 1.025/2023 e PL nº 2.625/2023)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.

Autor: SENADO FEDERAL - CONFÚCIO

**MOURA** 

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.550, de 2019, de autoria do Senado Federal (Senador Confúcio Moura), objetiva alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes.

Em sua justificação, o Projeto destaca a numerosa quantidade de pessoas com deficiência visual no País e os transtornos que esses cidadãos enfrentam para obter "informações básicas a respeito do produto que quer comprar".

Por decisão da Mesa Diretora desta Casa, foram apensados à proposição principal doze projetos de lei, cujas sínteses são:

• PL nº 11.068/2018, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que





estabelece a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor;

- PL nº 134/2019, de autoria da Deputada Renata Abreu, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para obrigar bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres a disponibilizar cardápio em Braille para atendimento de pessoas com deficiência visual;
- PL nº 1.622/2019, de autoria do Deputado Gilberto Abramo, que altera a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, para dispor sobre a oferta de informações em formato acessível, inclusive mediante o uso do sistema Braille:
- PL nº 2.309/2019, de autoria do Deputado Capitão Wagner, que altera a Lei n.º 12.291, de 20 de julho de 2010, para tornar obrigatória a manutenção de exemplar em braile do Código de Proteção e Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;
- PL nº 3.524/2019, de autoria da Deputada Fernanda Melchionna, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação em braile das informações contidas nas gôndolas de estabelecimentos comerciais de médio e grande porte para bem atender pessoas com deficiência visual;
- PL nº 4.303/2019, de autoria do Deputado Felipe Carreras, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade da disponibilização de cardápio em Braille por bares, lanchonetes e restaurantes:
- PL nº 5.811/2019, de autoria da Deputada Edna Henrique, que altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o emprego de senhas em Braille e de avisos sonoros para o atendimento de pessoas com deficiência visual;
- PL nº 802/2019, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, que acrescenta redação e parágrafo único ao art. 12 da Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a obrigatoriedade de cardápios em





Braille em restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis e estabelecimentos congêneres;

- PL nº 3.912/2021, de autoria do Deputado Gustavo Fruet, que altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). para dispor sobre a utilização de avisos sonoros para atendimento de pessoas com deficiência visual ou auditiva;
- PL nº 2.866/2022, de autoria do Deputado José Nelto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de medicamentos, alimentos, materiais de limpeza, produtos cosméticos e etiquetas de peças de vestuário a utilizar a escrita "braille" nas embalagens, ou descrição dos objetos;
- PL nº 1.025/2023, de autoria do Deputado Duarte, que altera o art. 4º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para tornar obrigatório a instalação de dispositivo de áudio em equipamentos de leitura ótica para consulta de preço pelo consumidor em estabelecimentos que utilizem código de barras para apreçamento;
- PL nº 2.625/2023, de autoria do Deputado Julio Arcoverde, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres a disponibilizar para os consumidores, nos atendimentos presenciais, cardápios impressos e em braille em formato físico e dá outras providências.

Em 24/11/2022, houve uma atualização do despacho de distribuição da proposição, tendo sido determinado que a proposição principal e seus apensados fossem distribuídos à das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposição encontra-se, então, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD) e deverá obedecer ao regime de tramitação com prioridade (art. 151, II, do RICD).

No dia 05/07/2022, houve, no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, a realização de uma importante audiência pública, na qual foram convidados representantes da Secretaria Nacional de Defesa do



Em 1º/09/2022, foi determinada a apensação do PL nº 11.068/18 a este PL nº 1.550/19. Ao final de novembro de 2022, o Presidente da Câmara também deferiu a apensação do PL nº 3.912/2021. Em 12/12/2022, foi apensado o PL nº 2.866, de 2002. No dia 27 de abril deste ano, a matéria recebeu mais uma apensação, a do Projeto de Lei nº 1.025, de 2023. Por fim, no dia 30 de junho de 2023, o PL nº 2.625/2023 foi apensado.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, no período de 18/10 a 1º/11/2023, a matéria não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Reforço, em síntese, que todos os meritórios projetos podem ser resumidos na necessidade de informações precisas em sistema braile na oferta de quaisquer produtos e serviços, bem como a disponibilização, também em braile, de cardápios e de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais.

Cumpre aqui esclarecer que, no tocante à oferta de produtos e serviços, a legislação consumerista já prevê que informações adequadas e claras devem ser acessíveis à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento, conforme disciplina o parágrafo único do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90. Nesse sentido, na audiência pública sobre o tema, o representante da Senacon defendeu a conclusão do Acordo Técnico que a Secretaria está elaborando em conjunto com o Ministério da





Mulher, da Família e dos Direitos Humanos com vistas à regulamentação deste dispositivo.

Por outro lado, os palestrantes foram unânimes em alertar que a utilização do sistema braile isoladamente não resolve a questão, visto que, conforme asseverou o representante da CNC, o Braile não é acessível à maioria das cerca de quinhentos mil pessoas com deficiências visuais no País, muito em face da dificuldade na aprendizagem dessa linguagem. Chamou-nos a atenção a manifestação do representante da OCB, alertando que é preciso ir além do Braille; sendo também necessário atender, por exemplo, os que possuem baixa acuidade visual, por meio de fontes legíveis e espaçadas, fundos destacados, etc.

Adicionalmente, todos ressaltaram a importância da tecnologia para garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência. A utilização de QR Codes e de outros aplicativos voltados à Tecnologia Assistiva está garantida pelo art. 74 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, assim como softwares de leitura de tela, enfim, uma série de alternativas que podem ser colocadas à disposição pela tecnologia que evolui constantemente.

Não menos importante é a capacitação de pessoas que possam atender a essa clientela, saber conduzir um cego, falar a linguagem de sinais. Como disse o representante da OCB, o objetivo da pessoa com deficiência não é ver o preço em braile, mas ser assistido em sua compra.

Em vista desses posicionamentos, houvemos por bem modificar nosso substitutivo anteriormente apresentado, não determinando a obrigatoriedade do método braile, mas sim definindo que as empresas adotem "as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade", termo que dá a flexibilidade necessária para que se atenda a pessoa com deficiência da forma mais eficaz possível.

Como bem lembrou o representante da OCB, a disponibilização de um meio de acessibilidade não pode inviabilizar a busca por outras opções de atendimento. Por exemplo, um supermercado que disponibiliza um aplicativo de agendamento também deve ter outra forma de atendimento para a pessoa com deficiência que não agendou; as tecnologias precisam convergir.





O art. 2º do substitutivo trata da questão da obrigatoriedade de disponibilização de um código em braile no estabelecimento comercial. Aqui optamos pela sugestão da SENACON de restaurar um projeto aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei nº 6.919/17, já arquivado, que naquela época já propunha o acesso ao Código por meio digital.

A redação proposta para o § 2º do art. 69 do Estatuto da Pessoa com Deficiência amplia os meios de divulgação de produtos e serviços que devam observar as melhores práticas de acessibilidade, mediante regulamento, incluindo aí a questão dos cardápios, objeto de projetos apensados que preconizavam a sua impressão em braile. Porém, como ressaltou o representante da ABRASEL: o setor é formado em sua grande maioria de pequenos e médios estabelecimentos, que atualizam seu menu em média 3 vezes por mês, elevando sobremaneira o custo da impressão e reimpressão desse material.

Por fim, incluímos um parágrafo único ao art. 74 do Estatuto, fizemos uma pequena modificação em relação à proposta anterior, estabelecendo o princípio da "melhor forma de tecnologia assistiva", bem como apresentamos as alternativas de o estabelecimento, público ou privado, disponibilizar aviso sonoro ou atendimento prioritário e personalizado, que deverá acompanhar a pessoa com deficiência do início até a conclusão do atendimento.

Isso porque, assim como o braile, que não se mostrou totalmente eficaz às pessoas com deficiência, na prática, o aviso sonoro, por si só, tampouco proporciona o resultado pretendido.





Atualmente o modo de tratamento que se mostra mais eficaz, seguro, cômodo e que proporciona uma experiência superior no atendimento às pessoas com deficiências visuais, e demais pessoas com deficiência, é exatamente o que está previsto na legislação federal, ou seja, um atendimento prioritário, personalizado, diferenciado e imediato.

No caso específico de pessoa com deficiência visual, é recorrente pelos estabelecimentos comerciais a prática de, ao identificar uma pessoa com deficiência, encaminhá-la imediatamente a um profissional que recepciona e auxilia o cliente com deficiência do início até a conclusão dos serviços. Acreditamos ser essa a forma mais humana e célere de atendimento a pessoas com deficiência.

Portanto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.550/19, dos apensados PL nº 11.068/2018, PL nº 134/2019, PL nº 1.622/2019, PL nº 2.309/2019, PL nº 3.524/2019, PL nº 4.303/2019, PL nº 5.811/2019, PL nº 802/2019, PL nº 3.912/2021, PL nº 2.866/2022, PL nº 1.025/2023 e PL nº 2.625/2023, nos termos do Substitutivo apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado OSSESIO SILVA Relator

2023-19302



